

N. F. Nº - 269189.0003/17-6  
NOTIFICADO - RITA DE CÁSSIA AQUINO DE SOUZA & CIA. LTDA.  
NOTIFICANTE - JOÃO JOSÉ DE SANTANA  
ORIGEM - DAT SUL / INFAS BARREIRAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 01/02/2021

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0259-02/20NF-VD**

**EMENTA: MULTA.** FALTA DE REGISTRO. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. A responsabilidade pela escrituração fiscal é unicamente do contribuinte, o qual deve corretamente declarar a sua movimentação comercial no período, relativa a compras e vendas, e o valor do imposto apurado. Levantamento realizado com base em escrituração fiscal com validade jurídica apresentada pela empresa. Infração mantida. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal ora apreciada foi lavrada em 30 de março de 2017 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$9.769,93, pela aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **16.01.01.** Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada penalidade de natureza acessória de 1% sobre o valor de cada uma, para fatos verificados nos meses de janeiro a dezembro de 2014 e janeiro a dezembro de 2015.

Tempestivamente, a notificada, por sua titular, apresentou justificação ao lançamento constante às fls. 24 e 25, onde alega que a infração apontada não guarda relação com a situação fática, não tendo o procedimento fiscal obedecido ao devido processo legal, ao deixar de cumprir as determinações do RICMS, motivo pelo qual a nulidade do lançamento encontra amparo no descumprimento do princípio da legalidade.

Primeiramente, reconhece o descumprimento de obrigação acessória, ao entregar os arquivos digitais relativos ao período fiscalizado sem informações, sendo esta a situação fática, mesmo que comprovado ter havido movimentação de aquisições de mercadorias através de notas fiscais válidas e emitidas por terceiros, assim como saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais emitidas pelo estabelecimento, também não informadas nos arquivos digitais.

Arremata que se arquivos foram entregues sem informações, “zerados”, em períodos nos quais apresentava movimentação, se encontra caracterizada condição análoga à falta de entrega.

Frisa que a teor do artigo 247, § 4º do RICMS/12, na falta de entrega do arquivo digital, deveria ter sido intimada a apresenta-los no prazo de trinta dias, o que não foi cumprido, diante de não ter sido expedida e/ou recebida qualquer intimação.

Relata ter o notificante optado por aplicar multa por falta de escrituração sobre o valor de todas as notas fiscais de aquisições do período, sendo a mesma prevista para quando o Fisco constatar a falta de escrituração de algum documento fiscal.

Observa que se está falando de trabalho fiscal regular em que o contribuinte é intimado a apresentar informações e documentos, o que não aconteceu, pelo fato de o Fisco estar de posse das notas fiscais e sem escrituração regular promoveu a aplicação das multas que lhe convieram.

Argumenta que uma escrituração irregular não pode servir de base para verificação fiscal, significando que o preposto fiscal não realizou qualquer trabalho ou conferência para constatar a falta de escrituração, simplesmente pelo fato de que nada estava escriturado, estando, a seu entender, a impossibilidade de caracterização da falta de escrituração, e que nada escriturado significando inexistência de escrituração, o que poderia gerar multas por esta condição ou a exigência da retificação do arquivo de informação.

Conclui no sentido de que a acusação não pode proceder, não somente pela nulidade do lançamento, com base no descumprimento do devido processo legal, como, igualmente, por ser infundada a acusação, vez que baseada em documento digital inservível, por não conter informações que possibilitessem caracterizar a falta de escrituração de uma nota fiscal sequer.

## VOTO

O lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, objeto de justificação por parte da empresa notificada.

A memória de cálculo da autuação se encontra às fls. 03 a 18, na forma sintética e analítica.

O notificante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de justificação, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

A empresa notificada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou o aspecto da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Analizando as questões preliminares postas, verifico não terem qualquer pertinência, a respeito do descumprimento de quaisquer dos princípios norteadores do processo administrativo, tendo o notificante atendido expressamente aos ditames para a constituição do crédito tributário, o que me faz rejeitar os argumentos defensivos postos.

Adentrando no mérito, esclareço que a infração diz respeito a descumprimento de obrigação acessória diante da ausência de registro, na escrita fiscal (e não contábil, diga-se de passagem), de notas fiscais de entrada de mercadorias, auditoria efetuada tomando como base a Escrituração Fiscal Digital (EFD) da empresa notificada, bem como as notas fiscais a ela destinadas.

A legislação do estado da Bahia determina a aplicação de multa, calculada sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, consoante previsão contida no artigo 42, inciso IX da Lei 7.014/96.

Importante destacar que a falta de escrituração de notas fiscais pode implicar em dificuldade para a realização de roteiros de auditoria, daí a previsão legal de apenação de tal conduta, diante do fato de interessar à Fazenda Pública ter um efetivo controle das entradas de mercadorias e prestações realizadas, e a falta de escrituração dos documentos fiscais verificada impede e dificulta tal controle, sendo que a previsão da aplicação de multa não condiciona à ocorrência de eventual prejuízo ao estado.

A SEFAZ/BA fornece um plantel de notas fiscais eletrônicas (NFe) emitidas e recebidas pela empresa objeto da fiscalização, sendo estas notas confrontadas com as notas fiscais lançadas no registro C100, que informa tanto os documentos que deram entrada, quanto os documentos que deram saída da empresa, sendo realizado o confronto entre as notas fiscais do plantel e as notas fiscais de entrada encontradas em tal registro C100, tendo sido observado haver notas fiscais eletrônicas não escrituradas na EFD apresentada pela empresa.

Algumas considerações são necessárias, em função dos argumentos defensivos trazidos pelo contribuinte, relativamente ao fato confessado de ter apresentado escrituração fiscal sem indicação de qualquer movimentação de mercadorias, quer de entradas, quer de saídas, no período abrangido pelo lançamento, cerca de vinte e quatro meses.

Importante esclarecer que Escrituração Fiscal Digital (EFD), uma das partes do SPED Fiscal, como a Escrituração Contábil Digital (ECD) e a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), vem a ser um arquivo digital, se constituindo de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. Este arquivo deverá ser assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente SPED. Veio a substituir a escrituração manual, e por processamento de dados, utilizados anteriormente, sendo seu uso obrigatório para os contribuintes do ICMS ou do IPI, hipótese na qual se inclui a autuada.

Sua instituição deu-se por meio do Convênio ICMS 143/2006 de 15 de dezembro de 2006, posteriormente substituído pelo Ajuste SINIEF 02/2009, de 03 de abril de 2009, e Ato COTEPE 09, de 18 de abril de 2008, estando a regulamentação no Estado da Bahia, inserida nos artigos 247 a 253 do RICMS/12.

O arquivo digital deve ser submetido ao programa validador, fornecido pelo SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), o qual verifica a consistência das informações prestadas, assina (certificado digital, tipo A1 ou A3, ICP-Brasil) e transmite.

Ainda que determinados registros e/ou campos não contenham regras específicas de validação de conteúdo ou de obrigatoriedade, esta ausência não dispensa, em nenhuma hipótese, a não apresentação de dados existentes nos documentos e/ou de informação solicitada pelos fiscos.

Regra geral, se existir a informação, o contribuinte está obrigado a prestá-la. A omissão de informações poderá acarretar penalidades e a obrigatoriedade de reapresentação do arquivo integral, de acordo com as regras estabelecidas pela Administração Tributária Estadual, como no caso em comento.

A escrituração prevista na forma deste convênio substituiu a escrituração e impressão dos seguintes livros: Livro Registro de Entradas; Livro Registro de Saídas; Livro Registro de Inventário; Livro Registro de Apuração do IPI; Livro Registro de Apuração do ICMS; documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP; Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

A partir de sua base de dados, a empresa deverá gerar um arquivo digital de acordo com leiaute estabelecido em Ato COTEPE, informando todos os documentos fiscais e outras informações de interesse dos fiscos federal e estadual, referentes ao período de apuração dos impostos ICMS e IPI. Este arquivo deverá ser submetido à importação e validação pelo Programa Validador e Assinador (PVA) fornecido pelo SPED.

O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, na forma e prazos estabelecidos para a guarda de documentos fiscais na legislação tributária, observados os requisitos de autenticidade e segurança nela previstos.

Considera-se a EFD válida para os efeitos fiscais após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém, ainda que sem registros, sendo a periodicidade de apresentação mensal e o arquivo deverá ser enviado no prazo definido em regulamento.

Esclareço, por oportuno, ser a empresa, à época dos fatos geradores, inscrita na condição de contribuinte normal quanto ao regime de apuração do imposto, obrigada a apresentar a Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Ao transmitir a EFD sem movimento, em ato que não pode ser contestado, agiu a empresa com plena consciência de tal fato, bem como de suas possíveis consequências (não recolhimento de

antecipação parcial em aquisições interestaduais, falta de recolhimento de substituição tributária acaso devida, não apuração de imposto mensal, com saldo devedor não recolhido, dentre outras), não podendo, neste momento, se escudar em alegações como as postas, para requerer nulidade ou improcedência do lançamento.

A constatação é simples: agiu a empresa ao arreio da lei, e deve, pois, arcar com as suas consequências, não podendo, como pretendido, se beneficiar de seus próprios erros.

De igual modo, não poderia apresentar novos arquivos retificados, diante da determinação do artigo 251 do RICMS/12, em seu § 2º: “*Não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco*”. (Grifei).

Pertinente se esclarecer que a inconsistência de que nos fala o Ajuste SINIEF 02/2009, que de acordo com o “caput” do artigo 247 do RICMS/12 deve determinar as regras de retificação de EFD, diz respeito apenas a aspectos técnicos (leiaute), e não de conteúdo como pretende a notificada, o que concorre para o não acolhimento de seus argumentos.

Desta maneira, os livros fiscais transmitidos pela empresa notificada e utilizados pelo notificante para embasar seu lançamento, possuem a devida e necessária validade jurídica.

Fato constatado é, que a empresa não conseguiu desconstituir a acusação, o que somente seria possível com a apresentação de livro fiscal devidamente escriturado, sendo que, como já dito acima, a falta de escrituração de notas fiscais nos respectivos livros fiscais impede a realização de auditorias fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS, além de causar dificuldades para a fiscalização desenvolver procedimentos fiscais, por isso é aplicada multa, conforme estabelece o artigo 42, inciso IX da Lei 7.014/96, haja vista o interesse do Estado em manter o controle das entradas de mercadorias e prestações realizadas, e a não escrituração dos documentos fiscais impede o pleno exercício de tal controle, reitere-se.

A multa é estabelecida em dispositivo de lei, que não condiciona sua aplicação à ocorrência de prejuízo ao erário estadual, ou seja, é aplicada de forma objetiva.

Desta maneira, diante dos expostos argumentos, tenho a Notificação Fiscal em tela como procedente.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, e em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal de Infração nº. 269189.0003/17-6 lavrada contra **RITA DE CÁSSIA AQUINO DE SOUZA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimada a autuada para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$9.769,93**, prevista na Lei 7.014/96, artigo 42, inciso IX, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 08 de dezembro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR